



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	0657/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais e com paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n° 125/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2018 (p. 1 – ID868928)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n° 41/2003, alterado pela Emenda n° 70/12 c/c, Artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n° 404/2010
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM n° 5649, de 7.3.2018, com efeitos retroativos a 1.3.2018 (p.2 – ID868928)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.443,92 (p.1 – ID868931)
<b>NOME DO (A) SERVIDOR (A):</b>	<b>Lady dos Santos Lima</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	184531 (p. 1 – ID868928)
<b>CARGO:</b>	Instrutor de Artes, Nível I, Referencia 10, 40 horas semanais (p. 1 – ID868928)
<b>CPF:</b>	586.139.352-49 (p. 1 – ID868935)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p. 2 – ID868935)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	20.3.2002 (p. 3 – ID868935)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	25.12.1950 (p. 1 – ID868935)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p. 1 – ID868935)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p. 2 – ID868935)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução inicial.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n° 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de	X		1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;			ID868928
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID868929
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1 ID868932
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID868930 1/3 ID8688931
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (p. 1 – ID868930), no sentido de que a servidora *Lady dos Santos Lima* é portadora de doença incapacitante,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

equiparada a moléstia prevista em lei (Artigo 40, §6º da Lei Complementar nº 404/2010), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por inabilidade com proventos integrais, despendendo a apuração do tempo de serviço/contribuição, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro 3 – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças prevista em lei) <sup>1</sup>	Aferição
01	Artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c, Artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.	CID 10 <sup>2</sup> E03.9; K74.0; E14.  ➤ Doenças equiparadas a Hepatopatia Grave.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos Proventos

Quadro 4 – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade	R\$ 3.443,92 (p.1, ID868931)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de janeiro de 2018 (p.2/3, ID868931), em consonância com a primeira remuneração de inatividade, em março de 2018, p. 1, ID868931.

7. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.443,92 (p.1, ID868931), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

<sup>1</sup> Vide laudo à p. 1- ID868932.

<sup>2</sup> CID 10 E03.9 – Hipotireoidismo não especificado; K74 – Fibrose Hepática; e E14 – Diabetes Mellitus.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lady dos Santos Lima**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do Artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c, Artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

### 4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de março de 2020.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 24 de March de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO